



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 00684406220078060001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA DOS SANTOS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 8 de agosto de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 00684406220078060001

APELADA: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

APELANTES: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, JOSE DIAS RUFINO DA SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **23/05/1992**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo do Código de Bevilacqua.

Na hipótese em tela, sendo o pagamento administrativo realizado em **20/11/2016**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos pelo próprio apelado em fls. 15, a pretensão da Recorrida se fulminou em 11/01/2006. Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **17/09/2007**, verifica-se que o direito de ação da parte Apelada prescreveu.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Vejam os dados do pagamento em sede administrativa:

RECIBO DE QUITAÇÃO DE SINISTRO - DPVAT					
No. do Sinistro no Convênio	No. do Protocolo	Unidade Receptora	Unidade Centralizadora		
96067261	00060816	FORTALEZA	FORTALEZA		
Requerente			Tipo		
FRANCISCA DOS SANTOS SILVA			BENEFICIÁRIO		
Endereço do Requerente	Número	Complemento	Bairro		
R MANOEL ASSUNCAO	165		CENTRO		
Cidade	UF	CEP	Telefone Para Contato		
AQUIRAZ	CE	63400-000			
OBSERVAÇÕES					
Recebi da Companhia Seguradora, a importância abaixo discriminada, referente a indenização por MORTE, pelo que dou plena e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele e a qualquer tempo e lugar.					
Vítima			CPF		
JOSE DIAS RUFINO DA SILVA			48530395387		
Beneficiário			CPF		
FRANCISCA DOS SANTOS SILVA			62206788349		
Data do Sinistro	Valor da Indenização	Tipo de Cobertura	Banco	Agência	No. do Cheque
23/05/92	928,02	MORTE			
Recebi da SUL AMERICA TERRES MARITIMA E ACIDENTES, a importância de R\$ 928,02 (NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), relativa a indenização devida em decorrência do sinistro acima descrito.					
Com o presente recebimento dou à SUL AMERICA TERRES MARITIMA E ACIDENTES, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, ficando a SUL AMERICA TERRES MARITIMA E ACIDENTES, sub-rogada, até a concorrência da indenização, em todos os direitos e ações do seguro, contra terceiros responsáveis.					
Local		Data	Assinatura do Recebedor		
Fortaleza		20.11.96	Francisca Santos S		
No. do Documento de Identidade		Orgão Expedidor	Data de Expedição		
208586-8		SSP-CE	30/03/81		

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se na Sentença proferida no juízo *a quo* que a ora apelante fora condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro abatendo o valor pago em sede administrativa com juros de mora a partir da citação.

Ocorre que com relação ao marco inicial da correção monetária o magistrado foi omissor.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar o salário mínimo da data do sinistro dessa forma o marco inicial da correção monetária deverá ser o evento danoso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Caso ultrapassada a argumentação da prejudicial de mérito, bem como a improcedência total do pleito da parte apelada, requer a apelante que seja esclarecido a omissão em relação ao marco inicial da correção monetária.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 8 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCA DOS SANTOS SILVA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00684406220078060001.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819